



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1420/2020 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1.309/2018 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Tamarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o §3º do Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os empreendimentos residenciais, comerciais ou industriais que vierem a se instalar em solo parcelado fora da área urbana, terão suas licenças condicionadas à aprovação pelo IAP e se necessário, pelo Conselho de Desenvolvimento.”

Art. 2º Ficam revogados os §4º do Art. 5º, §2º do Art. 7º e §2º do Art. 9º.

Art. 3º Altera o inciso 04 do Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“04 - em terrenos onde as condições geológicas não permitam edificações, como áreas sujeitas a voçorocamento e ravinamento, cabendo à Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem, sobretudo em havendo parecer do IAT - Instituto Água e Terra sobre a área em questão ou órgão que venha a substituir”

Art. 4º Altera o inciso 07 do Art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“07 - caso o imóvel a ser parcelado ocupe mais de uma das zonas definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano é necessária a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.”

Art. 5º Altera os incisos 15 e 17 do Art. 12º, que passam a vigorar com as seguintes redações:



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

“15 - ficará a cargo do proprietário (comprador) o calçamento ecológico, com paver ou similar, nas áreas destinadas a circulação de pedestres onde a declividade for inferior a 10% (dez por cento)”

“17 - acessibilidade dotada de guias rebaixadas nas esquinas das quadras, de acordo com as normas vigentes de acessibilidade.”

Art. 6º Altera o inciso 04 do Art. 37º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“04 - sobre cada unidade (chácara) serão admitidas no máximo cinco edificações sendo três residências e dois barracões. Para qualquer alteração deste quantitativo, o proprietário deverá requerer aprovação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.”

Art. 7º Altera o Art. 38º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

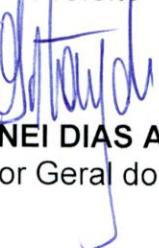
“Obriga-se o Loteador ou Proprietário do loteamento a constar dos contratos de compra e venda que os serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico, mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos mesmos.”

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 30 de junho de 2020


ROBERTO DIAS SIENA

Prefeito


CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
Procurador Geral do Município